



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

- Resolução da Assembleia da República n.º 22/88:**  
 Dá assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à Grécia, entre os dias 12 e 17 de Dezembro de 1988 ..... 4885

### Presidência do Conselho de Ministros

- Decreto-Lei n.º 447/88:**  
 Regula a pré-arquivagem de documentação. Revoga o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro ..... 4885
- Decreto-Lei n.º 448/88:**  
 Altera a designação da Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital (EPNC) ..... 4885
- Decreto-Lei n.º 449/88:**  
 Altera algumas disposições da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, relativa à delimitação de sectores ..... 4886
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/88:**  
 Aprova o Programa Orientador de Reabilitação ... 4887

### Ministérios das Finanças e da Educação

- Portaria n.º 795/88:**  
 Reduz a semana de trabalho do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro (ISCA) a cinco dias úteis ..... 4887

### Ministérios das Finanças e da Saúde

- Portaria n.º 796/88:**  
 Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria na parte referente a pessoal de enfermagem ..... 4888

### Ministério da Justiça

- Portaria n.º 797/88:**  
 Aumenta os quadros dos oficiais de várias conservatórias dos registos civil e predial e cartórios notariais ..... 4888

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 246, de 24 de Outubro de 1988, inserindo o seguinte:

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Despacho Normativo n.º 91-A/88:

Estabelece que sejam excluídos do tratamento comunitário os motociclos (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, classificados pela NC 8711.10.00, originários do Japão. .... 4318-(6)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 1988, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 319-B/88, do Ministério da Educação, que aprova a Lei Orgânica da Universidade da Beira Interior, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212 (2.º suplemento), de 13 de Setembro de 1988. .... 4404-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério das Finanças no montante de 939 943 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 1988. .... 4404-(9)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à declaração de transferências de verbas da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública no montante de 180 205 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227 (2.º suplemento), de 30 de Setembro de 1988. .... 4404-(9)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 343/88, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que estabelece as características dos azeites e outros óleos comestíveis e as regras a que deve atender a respectiva comercialização, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 28 de Setembro de 1988. .... 4404-(9)

De ter sido rectificada a rectificação ao Despacho Normativo n.º 72/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227 (2.º suplemento), de 30 de Setembro de 1988. .... 4404-(9)

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que autoriza a Empresa Pública do Jornal Diário Popular (EPDP) a alienar o seu parque gráfico, bem como o edifício sito na Rua de Luz Soriano, 67 a 73, e a alienar a sua quota na Sociedade Editora Record, L.ª, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217 (suplemento), de 19 de Setembro de 1988. .... 4404-(10)

De ter sido rectificado o Decreto n.º 22/88, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova para aceitação o anexo F-2 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto de 1988. .... 4404-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 116 951 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1988. .... 4404-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação no montante de 40 053 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1988. .... 4404-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 112 773 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1988. .... 4404-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 245 616 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1988. .... 4404-(10)

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que define as bases do Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente do Douro — PROZED, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 10 de Outubro de 1988. .... 4404-(11)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 84 075 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 16 de Setembro de 1988. .... 4404-(11)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 241/88, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que cria a Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 7 de Julho de 1988. .... 4404-(11)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 537/88, dos Ministérios das Finanças e da Justiça, que altera os quadros de pessoal das secretarias judiciais, das secretarias dos tribunais administrativos e dos serviços do Ministério Público, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto de 1988. .... 4404-(11)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 601/88, do Ministério da Educação, que introduz uma alteração no regime de mudança de curso no âmbito do ensino superior, regulado pela Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto de 1988. .... 4404-(11)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 328/88, do Ministério das Finanças, que regulamenta a Lei n.º 71/88, de 24 de Maio (regime de alienação das participações do sector público), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1988. .... 4404-(12)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 360/88, do Ministério da Saúde, que estende a médicos que presidam a órgãos de direcção de centros de saúde a opção pelo regime de dedicação exclusiva, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 13 de Outubro de 1988. .... 4404-(12)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas e alteração de rubricas do orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 105 049 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 1988. .... 4404-(12)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 716/88, dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que fixa os factores de correcção das rendas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1988. .... 4404-(12)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 708/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova o Regulamento de Conservação Arquivística da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1988. .... 4404-(12)

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 22/88

#### Viagem do Presidente da República à Grécia

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à Grécia, entre os dias 12 e 17 de Dezembro de 1988.

Aprovada em 24 de Novembro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 447/88

de 10 de Dezembro

Encontra-se actualmente em curso a revisão global do regime jurídico dos arquivos. No entanto, parece premente alterar, desde já, as disposições legais relativas à publicação das portarias que orientam a avaliação, selecção e eliminação de documentação que deixa de ter interesse administrativo.

É, na verdade, indispensável que neste processo intervenham obrigatoriamente os serviços que superintendem na política arquivística, pois só assim se pode assegurar que o interesse histórico do material do arquivo seja correctamente apreciado e que, na avaliação, relação e eliminação dos documentos, se sigam critérios uniformes e tecnicamente correctos.

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São aprovadas, por portaria conjunta do ministro que superintende nos serviços e entidades envolvidos e do membro do Governo responsável pela área da cultura, as normas que regulam a pré-arquivagem da documentação na posse de:

- a) Serviços da administração directa e indirecta do Estado;
- b) Autarquias locais;
- c) Instituições particulares de solidariedade social;
- d) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- e) Outras entidades públicas ou privadas cujos arquivos sejam declarados de relevante interesse cultural por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — O regime jurídico da pré-arquivagem da documentação na posse das regiões autónomas será fixado mediante despacho conjunto dos respectivos Ministro da República e Presidente do Governo Regional, precedido de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 2.º As normas relativas à pré-arquivagem compreenderão, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Avaliação, selecção e eliminação dos documentos;
- b) Definição dos prazos de conservação;
- c) Elaboração das tabelas de selecção;
- d) Tipologia e formalidades da microcópia;
- e) Conservação de documentação áudio-visual e legível por máquina;
- f) Transferência da documentação de conservação permanente para arquivos definitivos.

Art. 3.º As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original.

Art. 4.º As portarias publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, devem ser reformuladas, nos termos do presente diploma, no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 448/88

de 10 de Dezembro

Na execução da sua política de liberalização do sector da comunicação social, o Governo procedeu recentemente à alienação do título do jornal *A Capital* e do respectivo estabelecimento, bem como à alienação do estabelecimento Conde da Ponte — Oficinas Gráficas, ambos integrados na Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital (EPNC).

O presente decreto-lei destina-se a alterar a denominação desta empresa pública, dada a sua inadequação à situação actual da mesma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital (EPNC), criada pelo Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho, passa a designar-se Diário de Notícias, E. P.

2 — Por força do presente diploma, a anterior denominação «Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital» ou, abreviadamente, EPNC, constante dos seus estatutos, considera-se automaticamente substituída pela denominação «Diário de Notícias, E. P.».

Art. 2.º O presente diploma é título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação

ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de gerência do Diário de Notícias, E. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 449/88

de 10 de Dezembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, ficou vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso às indústrias de armamento, de refinação de petróleo, petroquímica de base, siderúrgica, adubeira e cimenteira.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, veio permitir o acesso de empresas privadas, e de outras da mesma natureza, às indústrias adubeira e cimenteira.

Porém, não obstante as alterações anteriormente introduzidas na aludida lei, tinha vindo a subsistir a impossibilidade legal de as empresas privadas intervirem em numerosas actividades, o que constituía grave limitação quer ao reforço da capacidade competitiva do País no quadro de um mercado europeu sem barreiras quer ao desenvolvimento de sinergias entre as actuais empresas públicas e o sector privado da economia.

Entende, pois, o Governo, no desenvolvimento das orientações constantes do respectivo Programa, que se impõe alterar a lei de delimitação de sectores actualmente em vigor, por forma que a abertura à iniciativa privada de novos sectores de actividade venha também a contribuir para a prossecução, com êxito, dos objectivos de desenvolvimento económico e de modernização do País em que o Governo está particularmente empenhado.

Com efeito, a integração de Portugal nas Comunidades Europeias obriga, cada vez mais, a posicionar a economia portuguesa num contexto que excede largamente as fronteiras nacionais.

Assim, através do presente diploma, passa a permitir-se o acesso da iniciativa privada às indústrias de refinação de petróleo, petroquímica de base e siderúrgica e ainda a diversas actividades como o serviço de produção e distribuição de gás e energia eléctrica para consumo público, os serviços de telecomunicações complementares à rede básica, os transportes aéreos regulares interiores, os transportes ferroviários não explorados em regime de serviço público e os transportes colectivos urbanos de passageiros.

Por outro lado, no tocante às actividades de telecomunicações e de transportes aéreos regulares que se mantêm vedadas à iniciativa privada, considerou o Governo conveniente a introdução de uma norma que permita o seu exercício por empresas maioritariamente participadas pelo sector público.

De facto, e nesse particular sector, é de todo o interesse fomentar a participação de capitais privados, uma vez garantida a maioria do capital público, quer pela diversificação das fontes de financiamento que daí advém quer pelo reforço de algumas regras da gestão privada na actuação empresarial.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 110/88, de 29 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — É vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso às seguintes actividades económicas:

- a) Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, através de redes fixas;
- b) Saneamento básico;
- c) Comunicações por via postal;
- d) Telecomunicações, com excepção dos serviços complementares da rede básica e dos serviços de valor acrescentado;
- e) Transportes aéreos regulares, com excepção dos transportes aéreos regulares interiores;
- f) Transportes ferroviários explorados em regime de serviço público;
- g) Exploração de portos marítimos e aeroportos.

2 — As actividades de telecomunicações e de transporte aéreo regular referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1, e que se mantêm vedadas a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza, podem ser exercidas por empresas que resultem da associação de entidades do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social da nova sociedade, com outras entidades.

Art. 5.º — 1 — É vedado a empresas privadas e outras entidades da mesma natureza o acesso à indústria de armamento, podendo o Governo autorizar, contudo, em casos excepcionais e por razões imperativas, o exercício da actividade a empresas que resultem da associação do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com outras entidades, designadamente estrangeiras, desde que disponham de exclusivos de natureza tecnológica não negociáveis de forma adequada ou detenham posição dominante em mercados internacionais de estrutura oligopolista em que o sector público não tenha, por si só, capacidade de penetração.

2 — A indústria de armamento, para efeitos do presente artigo, será definida mediante decreto-lei.

Art. 7.º — 1 — A exploração dos recursos do subsolo e dos outros recursos naturais que, nos termos constitucionais, são pertencentes ao Estado

será sempre sujeita ao regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedade dos recursos a explorar, mesmo quando a referida exploração seja realizada por empresas do sector público ou de economia mista.

2 — As empresas directamente nacionalizadas que exerçam actividades no âmbito da indústria petroquímica de base podem ser objecto de exploração ou gestão, em regime de concessão, por entidades privadas.

Art. 9.º — 1 — Para além do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, a exploração e gestão de outras empresas referidas no artigo 2.º poderá, ouvidos os trabalhadores, ser confiada pelo Governo, em termos a definir por decreto-lei, a entidades privadas, em casos excepcionais e nunca com carácter definitivo, desde que tal se mostre necessário para uma melhor realização do interesse público e dos objectivos do Plano.

2 — O regime excepcional previsto no número anterior não é aplicável a empresas que desenvolvam a sua actividade nos sectores fundamentais a que se referem os artigos 4.º e 5.º, com excepção da alínea g) do artigo 4.º

Art. 2.º É revogado o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Fernando Mira Amaral — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/88

É linha fundamental da actuação do Governo, na sua componente social, a prestação de cuidados e atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade portuguesa.

Entre esses grupos contam-se as pessoas com deficiências, que se encontram à partida em situação de desvantagem em relação ao conjunto dos cidadãos.

Trata-se, na maior parte dos casos, de situações que não se compadecem com soluções parcelares, antes exigem um enquadramento de natureza global que seja susceptível de potenciar as acções dos diferentes serviços do Estado e de organizações existentes na sociedade civil.

Dada esta constatação, o Governo, em colaboração com as organizações não governamentais, preparou uma proposta de lei de bases de reabilitação.

No sentido de dar sequência prática aos princípios gerais aí definidos, foi elaborado também um documento que apresenta de uma forma sistemática o que se pode designar Programa Orientador de Reabilitação.

Neste quadro programático assume especial relevância o objectivo estratégico denominado «Prevenção da deficiência, reabilitação e integração das pessoas com deficiência», que se desdobra em sete objectivos intermédios abrangentes de todas as áreas de intervenção:

- Prevenção, detecção e diagnóstico de deficiência e reabilitação médica;
- Integração sócio-educativa;
- Vida activa;
- Vida autónoma;
- Melhoria da informação sobre/para as pessoas com deficiência;
- Investigação/formação;
- Participação das organizações de/para pessoas com deficiência nas decisões e políticas de reabilitação.

Tanto neste como noutros domínios o Governo aposta na valorização e empenhamento das organizações não governamentais para uma melhor concretização das diferentes medidas propostas. Por isso, foi chamada a participar no Conselho Nacional de Reabilitação a totalidade das organizações não governamentais que, em colaboração com os diferentes serviços públicos, preparam aquele Programa Orientador.

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Outubro de 1988, tomou conhecimento do referido documento e reconhece o mérito e a oportunidade do trabalho desenvolvido, que irá servir de referência para as acções subsequentes.

Com o fim de assegurar adequada execução a muitas das medidas propostas:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Incumbir os diferentes ministros com intervenção em matéria de reabilitação de proceder à análise das medidas e acções elencadas no Programa Orientador de Reabilitação, com vista ao estabelecimento de metas temporais de execução e elaboração de estimativas de custos.

2 — Designar o Ministro do Emprego e da Segurança Social para assegurar a coordenação das tarefas referidas no número anterior.

3 — Para o desempenho dessa tarefa, o Ministro do Emprego e da Segurança Social, com o acordo dos ministros respectivos, poderá constituir as equipas de trabalho interministeriais que venham a revelar-se necessárias.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Outubro de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 795/88

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, instituiu o regime jurídico da duração de trabalho nos serviços da Administração Pública.

Considerando que o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 6.º do referido diploma legal, é considerado um serviço essencial;

Considerando que anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, a semana de trabalho do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro já era de cinco dias, de acordo com a autorização expressamente concedida pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, por despacho de 18 de Fevereiro de 1980, situação que se pretende manter;

Considerando que o referido Instituto não ministra aulas aos sábados, funcionando em regimes diurno e nocturno, decorrendo as aulas das 8 às 23 horas, pelo que não se verifica o encerramento dos serviços aos utentes;

Considerando, finalmente, que da referida situação não resulta qualquer agravamento de encargos para o Orçamento do Estado:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, a semana de trabalho tenha a duração de cinco dias.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 25 de Novembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 796/88

de 10 de Dezembro

Considerando que se torna necessário alargar o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, dado que foram criados, ampliados e reestruturados vários serviços, por forma a dotá-los com os meios humanos adequados e necessários ao crescente aumento das tarefas que lhe estão cometidas;

Considerando que as maiores necessidades se fazem sentir na área da enfermagem;

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, tendo em vista o que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, e alterado posteriormente pelas Portarias n.ºs 310/82, de 22 de Março, 952/82, de 8 de Outubro, 192/83, de 2 de Março, 345/83, de 29 de Março, 807-V1/83 e 807-X3/83, ambas de 30 de Julho, 481/84, de 20 de Julho, 886/84, de 5 de Dezembro, 963/84, de 26 de Dezembro, 39/85, de 19 de Janeiro, 515/85, de 29 de Julho, 919/85, de 30 de Novembro, 310/87, de 14 de Abril, 556/87, de 6 de Ju-

ho, 915/87, de 2 de Dezembro, 961/87, de 29 de Dezembro, e 150/88, de 10 de Março, seja alterado de novo de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Novembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

### Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	.....	...
<b>III — Pessoal de enfermagem</b>		
7	Enfermeiro-supervisor .....	D/E
70	Enfermeiro-chefe .....	E/F
327	Enfermeiro especialista .....	F/G
451	Enfermeiro graduado .....	G/H
515	Enfermeiro .....	G/H/1
...	.....	...

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 797/88

de 10 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, sejam aumentados os quadros dos oficiais dos serviços abaixo referidos pela forma a seguir indicada:

	Terceiro-ajudante	Escriturário
Conservatória do Registo Civil da Amadora	1	1
Conservatória do Registo Predial de Barcelos	-	1
Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz .....	1	-
Conservatória do Registo Predial de Olhão...	-	1
Conservatória do Registo Predial de Penafiel	-	1
Conservatória dos Registos Civil e Predial de Seia .....	-	1
Cartório Notarial de Bragança .....	-	1
Cartório Notarial de Lagos .....	-	1
Cartório Notarial da Maia .....	1	-
2.º Cartório Notarial do Porto .....	1	1
Cartório Notarial de Santiago do Cacém ...	1	-
Cartório Notarial de São João da Madeira...	1	-
1.º Cartório Notarial de Setúbal .....	-	1
Cartório Notarial de Sines .....	-	1
1.º Cartório Notarial de Vila Franca de Xira	1	1
1.º Cartório Notarial de Viseu .....	1	-
2.º Cartório Notarial de Viseu .....	1	-

Ministério da Justiça.

Assinada em 22 de Novembro de 1988.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

## Tabela de preços das publicações oficiais para 1989

### TABELA A

#### Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos .....	25 000\$00	12 500\$00
Duas séries diferentes + suplementos .....	17 200\$00	8 600\$00
1.ª série + suplementos .....	9 200\$00	4 600\$00
2.ª série + suplementos .....	9 200\$00	4 600\$00
3.ª série + suplementos .....	9 200\$00	4 600\$00
Apêndices (acórdãos) .....	5 300\$00	-\$-
Apêndices (relatórios) .....	7 600\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	6 900\$00	-\$-
Compilação dos sumários .....	2 600\$00	-\$-

*Nota.* — Esta tabela beneficia do porte pago.

### TABELA B

#### Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos .....	56 000\$00	128 100\$00	168 000\$00	183 300\$00
1.ª série + suplementos .....	17 400\$00	42 700\$00	55 900\$00	60 500\$00
2.ª ou 3.ª séries + suplementos .....	21 200\$00	43 600\$00	57 700\$00	65 200\$00
Apêndices (acórdãos) .....	7 400\$00	8 900\$00	12 800\$00	14 900\$00
Apêndices (relatórios) .....	18 800\$00	20 800\$00	25 800\$00	29 100\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	11 300\$00	20 300\$00	26 500\$00	44 400\$00
Compilação dos sumários .....	3 900\$00	4 500\$00	5 000\$00	5 300\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

*Nota.* — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

# RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1989

## AVISO

Senhor Assinante:

Com o início de um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais, a INCM, através dos seus respectivos serviços, vem novamente solicitar a todos os interessados a melhor colaboração, bastando para tal o simples cumprimento das normas que abaixo se transcrevem:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1988 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1989.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1988 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1989*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das

FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e conseqüente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

O objectivo a que nos propomos com o estabelecimento definitivo do sistema da não interrupção no envio das publicações só é possível desde que sejam cumpridos os requisitos expressos nos diversos pontos acima indicados.

Assim, para seu interesse e para que possamos dar a resposta adequada, permitimo-nos voltar a referir a necessidade de termos em nosso poder a FICHA-RENOVAÇÃO, dentro do prazo previsto.



### DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 36\$00**

